



**PROCESSO : 74837/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de General Carneiro**, de responsabilidade da prefeita, **Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes**, e submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Mauricio Barbosa de Freitas, e pelo técnico público de controle externo, Sr. Tércio Luís Gusmão de Barros, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 306145/2013), apontando 13 (treze) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 2546/2013 (Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, prefeita), 2547/2013 (Sra. Layza Gracyelly França Amorim, contadora), 2548/2013 (Sr. Valdeli Forte Ferreira, secretário municipal de Cultura), 2549/2013 (Sr. Carlos Antonio do Nascimento, pregoeiro) e 2550/2013 (Sr. Edivaldo Gomes Brito, chefe do Departamento de Tributos), os quais apresentaram suas defesas conjuntamente, conforme documentos digitais protocolados neste Tribunal sob os números 30589/2014 e 50504/2014.

Em derradeiro pronunciamento (doc. 60275/2014), a equipe técnica, após apreciar os argumentos da defesa, concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades, das quais 11 (onze) possuem natureza grave e 1 (uma) não foi classificada pela Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal. São elas:

Responsável: **Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes** (prefeita).

**1. JB01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Custeio indevido de hospedagem para técnicos da empresa Estratégia, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.600,00 - ITEM 3.2.1.3 (achado n.º 1.3 do relatório de auditoria preliminar).

**2. JB10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de



despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 – Liquidação de despesas no valor total de R\$ 142.212,00, sem o respaldo da nota fiscal de venda ou de serviços – ITEM 3.2.4.

**3. DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1. Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.389,09 - ITEM 3.2.5.1.

3.2. Não houve retenção de ISSQN – Imposto sobre serviços em pagamentos de prestadores de serviços acarretando possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.650,00 - ITEM 3.2.5.2.

**4. JB09. Despesa\_Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Há despesa que não foi realizada com emissão de prévio empenho, em contrário ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 – ITEM 3.2.6.

**5. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

5.1. Não ocorrência da publicação do aviso dos pregões 02, 10 E 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 – ITEM 8.1.

**6. BB02. Gestão Patrimonial\_Grave.** Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

6.1. Os créditos da dívida ativa referente ao IPTU e ISSQN, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei nº 4.320/64) – ITEM 3.6.1

**7. BB03. Gestão Patrimonial\_Grave.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

7.1. Não houve efetiva cobrança, administrativa ou judicial, visando recuperar os créditos de IPTU e ISSQN inscritos em dívida ativa – ITEM 3.6.3.

**8. MB03. Prestação Contas\_Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1. Durante o exercício de 2013 não houve envio ao sistema Aplic de informações relativas a contratos, licitações (envio parcial), pessoal, dentre outros dados. ITEM 3.10.2.

**9. KB10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



9.1. Não provimento do cargo de contador mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal) – ITEM 3.11.2.

Responsável: **Sra. Layza Gracyelly França Amorim** (contadora).

**10. CB01. Contabilidade\_Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1. Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (art. 89, Lei nº 4.320/64) – ITEM 3.6.2.

Responsável: **Sr. Carlos Antonio do Nascimento** (pregoeiro).

**11. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. Não ocorrência da publicação do aviso dos pregões 02, 10 E 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 – ITEM 8.1 (achado n.º 12.1 do relatório de auditoria preliminar).

Responsável: **Sr. Edivaldo Gomes Brito** (chefe do Departamento de Tributos).

**12. Improriedade não classificada na Resolução Normativa n.º 17/2010.** Subavaliação de imóvel para efeito de ITBI representando uma possível ausência de arrecadação no valor de R\$ 7.981,74 - ITEM 3.1.3 (achado n.º 13 do relatório de auditoria preliminar).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 501, 502, 503 e 504/AJ/2014, que foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 345, de 21/3/2014, à pág. 02, o direito de apresentar alegações finais. Todavia, eles optaram por não exercer essa prerrogativa.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos autos, a saber:

## 1- RECEITAS

De acordo com as informações do sistema Aplic, as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício de 2013 totalizaram **R\$ 12.784.201,10** (doze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e um reais e dez centavos).



## 2 - DESPESAS

No exercício de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 60275/2014):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
12.979.206,02	12.739.671,64	12.221.271,21

## 3 – DÍVIDA ATIVA

Acerca desse item, a equipe de auditoria pontuou que os créditos da fazenda pública municipal (IPTU e ISSQN), quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa e nem devidamente contabilizados.

Acresceu também que não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

Vale ressaltar que tais irregularidades serão analisadas no voto.

## 4 - RESTOS A PAGAR

De acordo com as informações da equipe técnica (doc. 60275/2014), no encerramento do exercício de 2013 foi inscrito em Restos a Pagar o total de R\$ 757.934,81 (setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 518.400,43 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos) processados e R\$ 239.534,38 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) não processados.

Além disso, comunicaram que não houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado.

## 5 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável.

As Representações Internas 7.852-2/2013 e 9.363-7/2013 citadas no relatório técnico (doc. 306145/2013) são referentes ao exercício de 2012 e a Tomada de Contas Especial 247863/2013 trata de indícios de irregularidade na prestação de contas dos recursos oriundos do termo de compromisso no programa de transporte escolar/2007.



Já as representações internas 15.086-0/2013, 25.579-3 e 4.606-0/2014 são relativas ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE-MT no exercício de 2013 e tramitam independentemente das contas em apreço.

## 6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1218/2014 (doc. 73281/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo julgamento **regular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de General Carneiro**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da gestora, **Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes** com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

**b) pela condenação à gestora, Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, ao ressarcimento** dos valores pagos a título de hospedagem e alimentação aos cofres públicos, no montante de **R\$ 3.600,00** (custeio indevido de hospedagem para técnicos da empresa Estratégia), no valor de **R\$ 2.389,09**, em razão do não retenção do IRRF e no montante de **R\$ 5.650,00**, em virtude na não retenção do INSSQN, bem como a respectiva aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) (itens 1.3. 3.1 e 3.2);

c) pela **aplicação de multa** à gestora, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **item 6 (BB02)** relata que não foram tomadas as providências para inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN; **item 7 (BB03)** relata que não houve efetiva cobrança, administrativa ou judicial, visando recuperar os créditos de IPTU e ISSQN inscritos em dívida ativa; **item 4 (JB00)** relata a realização de despesa sem emissão de empenho prévio; **item 8 (MB03)**, aponta que durante o exercício de 2013 não houve envio ao sistema Aplic de informações relativas a contratos, licitações (envio parcial), pessoal, dentre outros dados; **item 09(KB10)** aponta que não houve o provimento do cargo de contador mediante concurso público.

d) pela **aplicação de multa** à contadora, **Sra. Layza Gracyelly França Amorim**; conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: Ocorrência de irregularidades sendo uma para cada fato; **item 10 (CB01)** relatada que os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizado;

e) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Edivaldo Barros Brito**, chefe de Departamento de Tributos, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº



269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade: **item 13 (SEM CLASSIFICAÇÃO)**, relata Subavaliação de imóvel para efeito de ITBI representando uma possível ausência de arrecadação no valor de **R\$ 7.981,74**;

f) pela **determinação legal** à gestora para que:

f1) seja tomadas as providências para inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN, e para que a prefeitura tome as medidas administrativas e judiciais cabíveis com intuito de reaver os dados relativos a dívida ativa do município (item 6 BB02);

f.2) tome precauções quanto à juntada de todos os documentos necessários e exigidos em lei para comprovar a prestação dos serviços. (item 2. JB10)

f.3) promova a cobrança de dívida ativa no importe de R\$ 9.453.375,27 (item 7 BB03);

f.4) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320, de 1964 (item 10. CB01);

f.5) os avisos dos pregões sejam publicados no Diário Oficial do Estado ou no jornal de grande circulação local, em respeito ao princípio da publicidade (item 23 5. GB13);

f.6) sejam cumpridos todos os estágios da despesa (item 4.JB09);

f.7) proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias (item 9.KB10);

f.8) haja lançamento de ITBI no valor de R\$ 7.981,74 (oriundo do ITBI calculado a menor) em nome do Sr. Fabiano Marques de Andrade – CPF 048.938.569-95, adquirente da área de terras de 443,4362 hectares, a fim de evitar a manutenção do prejuízo ao erário, Sugere também determinação para que haja estrito cumprimento do decreto municipal n.º 37/2013, evitando a ocorrência de novas subavaliações de imóveis rurais (item 11. SEM CLASSIFICAÇÃO);

g) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2014.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.